AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2463531 - MG (2023/0328864-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	NATAN BARBOSA SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA POSSE DE DROGA PARA CONSUMO PRÓPRIO. ART. 28 DA LEI N. 11.343/2006. PEQUENA QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. AUSÊNCIA DE PROVAS CONCRETAS DA TRAFICÂNCIA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra acórdão que manteve a condenação do recorrente pelo crime de tráfico de drogas (art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006), no qual também foi reconhecida a figura privilegiada da traficância. A defesa sustenta que o réu deve ser absolvido, considerando a pequena quantidade de droga apreendida e a falta de provas concretas de mercancia.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se a conduta do recorrente, que foi condenado por tráfico de drogas, se amolda ao tipo penal do tráfico ou se deve ser desclassificada para o delito de posse de drogas para consumo próprio, nos termos do art. 28 da Lei nº 11.343/2006.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A condenação foi baseada no depoimento de policiais militares e na apreensão de pequena quantidade de drogas (4,93 gramas de maconha e 1,87 gramas de crack), acondicionadas de forma pronta para o comércio. Não foram localizados outros elementos típicos do tráfico, como balança de precisão ou utensílios para fracionamento.

4. O art. 28, §2º, da Lei nº 11.343/2006 estabelece parâmetros para distinguir a posse para consumo próprio da traficância, tais como a quantidade e natureza da droga, as condições em que se desenvolveu a ação e a conduta pessoal do agente. No caso concreto, a quantidade de droga apreendida é compatível com o

Documento eletrônico VDA44786708 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 05/12/2024 12:59:21
Publicação no DJEN/CNJ de 26/12/2024. Código de Controle do Documento: a3100460-d34e-4bb2-b144-e8fbcf4db0ad

uso pessoal.
5. A jurisprudência do STJ tem firmado entendimento de que, em caso de dúvida quanto à destinação da droga, prevalece o princípio do in dubio pro reo, desclassificando a conduta para o delito de posse para consumo próprio, conforme o art. 28 da Lei nº 11.343/2006.
6. A revaloração das provas já colhidas permite concluir que a substância apreendida estava destinada ao consumo pessoal, não havendo elementos suficientes para sustentar a condenação por tráfico.
IV. RECURSO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, conhecer do agravo e dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Brasília, 05 de dezembro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora

Documento eletrônico VDA44786708 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 05/12/2024 12:59:21
Publicação no DJEN/CNJ de 26/12/2024. Código de Controle do Documento: a3100460-d34e-4bb2-b144-e8fbcf4db0ad

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2023/0328864-4

AREsp 2.463.531 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00167864620218130261 10000230317224003

PAUTA: 03/12/2024

JULGADO: 03/12/2024

Relatora
Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	NATAN BARBOSA SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu do agravo e deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Documento eletrônico VDA44764012 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 04/12/2024 13:26:07
Código de Controle do Documento: DDB19655-4C3A-469E-AAB6-6D291A24463F

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2463531 - MG (2023/0328864-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	NATAN BARBOSA SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA POSSE DE DROGA PARA CONSUMO PRÓPRIO. ART. 28 DA LEI N. 11.343/2006. PEQUENA QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. AUSÊNCIA DE PROVAS CONCRETAS DA TRAFICÂNCIA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra acórdão que manteve a condenação do recorrente pelo crime de tráfico de drogas (art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006), no qual também foi reconhecida a figura privilegiada da traficância. A defesa sustenta que o réu deve ser absolvido, considerando a pequena quantidade de droga apreendida e a falta de provas concretas de mercancia.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se a conduta do recorrente, que foi condenado por tráfico de drogas, se amolda ao tipo penal do tráfico ou se deve ser desclassificada para o delito de posse de drogas para consumo próprio, nos termos do art. 28 da Lei nº 11.343/2006.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A condenação foi baseada no depoimento de policiais militares e na apreensão de pequena quantidade de drogas (4,93 gramas de maconha e 1,87 gramas de crack), acondicionadas de forma pronta para o comércio. Não foram localizados outros elementos típicos do tráfico, como balança de precisão ou utensílios para fracionamento.

4. O art. 28, §2º, da Lei nº 11.343/2006 estabelece parâmetros para distinguir a posse para consumo próprio da traficância, tais como a quantidade e natureza da droga, as condições em que se desenvolveu a ação e a conduta pessoal do agente. No caso concreto, a quantidade de droga apreendida é compatível com o

Documento eletrônico VDA44787201 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 05/12/2024 13:01:34
Código de Controle do Documento: c86d96de-2ef4-44f1-b6d6-9af7c1e34818

uso pessoal.
5. A jurisprudência do STJ tem firmado entendimento de que, em caso de dúvida quanto à destinação da droga, prevalece o princípio do in dubio pro reo, desclassificando a conduta para o delito de posse para consumo próprio, conforme o art. 28 da Lei nº 11.343/2006.
6. A revaloração das provas já colhidas permite concluir que a substância apreendida estava destinada ao consumo pessoal, não havendo elementos suficientes para sustentar a condenação por tráfico.
IV. RECURSO PROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial manejado pelo ora agravante.

Contraminuta apresentada, em que a parte recorrida postula o não conhecimento do recurso ou o seu desprovimento.

É o relatório.

VOTO

O agravo em recurso especial é tempestivo e infirmou os argumentos da decisão do Tribunal *a quo*, razão pela qual, nos termos do art. 253, parágrafo único, inc. II, do RISTJ, conheço do agravo e passo ao exame do recurso especial.

O recurso especial é tempestivo e está com a representação processual correta. O recorrente indicou os permissivos constitucionais que embasam o recurso e o dispositivo de lei federal supostamente violado, demonstrando pertinência na fundamentação (não incidência da súmula nº 284 do STF).

Observa-se, ainda, que o acórdão recorrido examinou expressamente a matéria arguida no recurso, cumprindo com a exigência do prequestionamento (não incidência da súmula 282 do STF).

Ademais, o acórdão apresentou fundamentos de cunho infraconstitucional (não incidência da súmula 126 do STJ), todos rebatidos nas razões recursais (não incidência da súmula 283 do STF).

Observo que a parte recorrente aponta como violados os seguintes dispositivos: artigos 33 da Lei 11.343/06, e 156 do Código de Processo Penal.

A controvérsia posta em julgamento é se a conduta pela qual o

Documento eletrônico VDA44787201 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 05/12/2024 13:01:34
Código de Controle do Documento: c86d96de-2ef4-44f1-b6d6-9af7c1e34818

paciente foi condenado é realmente típica de tráfico de drogas (art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006) ou se amolda-se ao crime de posse para consumo próprio (art. 28 da Lei nº 11.343/2006).

Antes de adentrar na discussão posta, esclareço que ela não implica revolvimento fático-probatório, pois não se está a discutir aqui se o fato histórico narrado na denúncia e pelo qual o paciente foi condenado existiu ou não.

Vale dizer, a pergunta colocada não é se o paciente estava ou não em posse da droga ou se as substâncias foram ou não encontradas em sua residência (essas, sim, discussões que demandariam nova avaliação das provas produzidas nos autos).

A pergunta colocada é se o fato narrado na denúncia, que incontestavelmente aconteceu, se amolda ao tipo penal do tráfico de drogas ou, na realidade, se amolda ao tipo penal da posse para consumo próprio, o que exige somente o necessário esforço interpretativo da norma penal e o juízo de subsunção dessa norma a tais fatos, já provados.

Essa Corte já entendeu pela possibilidade de analisar a desclassificação quando o caso exigia somente a "revaloração de fatos incontroversos", como é a hipótese em questão. Nesse sentido:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA A CONDUTA DE PORTE DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE PARA CONSUMO PRÓPRIO. EXCEPCIONALIDADE DO CASO DOS AUTOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
>
> *1. A Lei n. 11.343/2006 não determina parâmetros seguros de diferenciação entre as figuras do usuário e a do pequeno, médio ou grande traficante, questão essa, aliás, que já era problemática na lei anterior (Lei n. 6.368/1976).*
>
> *2. Na espécie em julgamento, não constam dos autos elementos mínimos capazes de embasar a condenação por tráfico de drogas, haja vista a pequena quantidade de substância entorpecente apreendida com o acusado, bem como a ausência de provas concretas sobre a traficância.*
>
> *3. Especificamente no caso dos autos, a conclusão pela desclassificação da conduta imputada ao réu para o delito descrito no art. 28 da Lei n. 11.343/2006 não demanda o revolvimento de matéria fático-probatória. O caso em análise, diversamente, requer apenas a revaloração de fatos incontroversos e das provas que já foram devidamente colhidas ao longo de toda a instrução probatória. Depende, ademais, da definição, meramente jurídica, acerca da interpretação a ser dada sobre os fundamentos apontados pelas instâncias de origem para condenar o réu pela prática do crime de tráfico de drogas, vis-à-vis os elementos (subjetivos e objetivos) do tipo penal respectivo.*

Documento eletrônico VDA44787201 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 05/12/2024 13:01:34
Código de Controle do Documento: c86d96de-2ef4-44f1-b6d6-9af7c1e34818

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 2.415.399/AL, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 6/2/2024, DJe de 19/2/2024).

Passo assim à análise da controvérsia.

Da leitura dos tipos penais em questão, é possível observar que ambos criminalizam as condutas de "ter em depósito e trazer consigo" drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

A diferença entre elas está na destinação que o portador da droga pretende conferir a ela. Isso porque o tipo penal do art. 28 da Lei nº 11.343/2006 criminaliza tais condutas quando o indivíduo tiver por objetivo o "consumo pessoal". Já o art. 33 da mesma Lei não exige especial destinação.

O §2º do art. 28 ainda apresenta os parâmetros para se definir se a destinação da droga era para consumo próprio ou não, que são: (i) natureza da droga; (ii) quantidade da substância; (iii) local e as condições em que se desenvolveu a ação; (iv) as circunstâncias sociais e pessoais e (v) conduta e antecedentes.

Nesse sentido, em recente decisão, o Supremo Tribunal Federal houve por bem firmar a seguinte tese: "Nos termos do § 2º do artigo 28 da Lei 11.343/2006, será presumido usuário quem, para consumo próprio, adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trouxer consigo, até 40 gramas de *cannabis sativa* ou seis plantas-fêmeas, até que o Congresso Nacional venha a legislar a respeito" (Tema 506).

No presente feito, a condenação foi calcada nos seguintes elementos (e-STJ fls. 255-257 e 261)

> *Na delegacia o acusado exerceu de seu direito constitucional de permanecer em silêncio.*
>
> *Em juízo, o réu negou os fatos narrados na peça acusatória.*
>
> *Ocorre que a prova coligida aos autos, ao contrário do arguido, demonstra, sem sombra de dúvida, a prática da mercancia ilícita, dando suporte à condenação lançada em primeiro grau. Vejamos.*
>
> *O policial militar Marlon Morão Gonçalves, condutor do flagrante, ao ser ouvido no inquérito, afirmou:*
>
> > *"... QUE há cerca de 3 meses, o declarante e a guarnição receberam denúncias informado que NATAN estaria traficando drogas no bairro Geraldo Veloso, as quais foram corroboradas pelo relato de usuários abordados, que por medo de represálias desejam não se identificar, mas relataram adquirir drogas de*

Documento eletrônico VDA44787201 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 05/12/2024 13:01:34
Código de Controle do Documento: c86d96de-2ef4-44f1-b6d6-9af7c1e34818

NATAN; QUE chegou ao conhecimento do declarante e da guarnição que NATAN anda pelo bairro com uma arma na cintura ameaçando alguns moradores; QUE, hoje, por volta das 19:00 ao averiguar a veracidade das denúncias, depararam-se com NATAN que se mostrou nervoso com a presença da viatura policial e jogou algo no solo, que arrecadado constatou-se ser uma bucha de substância pardo esverdeada semelhante a maconha, embalada e pronta para o comércio; QUE tendo a entrada franqueada pelo pai de NATAN, em busca na residência do mesmo, foi arrecadado um simulacro de arma de fogo tipo pistola, duas buchas de substância pardo esverdeada semelhante a maconha, 20 (vinte) pedras de substância amarelada semelhante a crack embaladas, individualmente prontas para o comércio, e R$62,00 (sessenta e dois reais); QUE, foi dada voz de prisão à NATAN e o mesmo neste ato está sendo apresentado à Autoridade Policial; (...)" (documento de ordem 04).

Ao ser ouvido em Juízo, ratificou as informações prestadas em sede inquisitorial, tendo dito naquela oportunidade: "... que há cerca de 3 meses, o declarante e a guarnição recebem denúncias informando que Natan estaria traficando drogas no Bairro Geraldo Veloso, as quais foram corroboradas pelo relato de usuários abordados, que por medo de represália desejam não se identificar, mas relataram adquirir drogas de Natan; que chegou ao conhecimento do declarante e da guarnição que Natan anda pelo bairro com uma arma na cintura ameaçando alguns moradores; que hoje, por volta de 19:00 horas, ao averiguar a veracidade das denúncias, depararam-se com Natan que se mostrou nervoso com a presença da viatura policial e jogou algo no solo, que arrecadado constatou-se ser uma bucha de substância pardo esverdeada semelhante a maconha, embalada e pronta para o comércio; que tendo a entrada franqueada pelo pai de Natan, em busca na residência do mesmo foi arrecadado um simulacro de arma de fogo tipo pistola, duas buchas de substância pardo esverdeada semelhante a maconha, 20 (vinte) pedras de substância amarelada semelhante a crack embaladas individualmente prontas para o comércio e R$62,00 (sessenta e dois reais)..." (PJE mídias).

No mesmo sentido, foi o depoimento prestado pelo castrense, que também atuou na ocorrência, Virgílio Benigno Simões, que, na primeira oportunidade em que foi ouvido, ratificou o depoimento prestado pelo supranominado condutor do flagrante. (document9o de ordem 04).

Sob o crivo do contraditório, Virgílio relatou que haviam denúncias a respeito do tráfico de entorpecentes perpetrado pelo acusado; que segundo informações recebidas, o denunciado recebia as drogas de um indivíduo conhecido como "Dimelo"; QUE "DI MELO" também havia entregue uma arma de fogo ao denunciado NATAN; (P Je Mídias).

[...].

Documento eletrônico VDA44787201 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 05/12/2024 13:01:34
Código de Controle do Documento: c86d96de-2ef4-44f1-b6d6-9af7c1e34818

> *Lado outro, impende ressaltar que os entorpecentes apreendidos (aproximadamente: 4,93 gramas de maconha, e vinte pedras de "crack", com peso aproximado de 1,87 gramas), já se encontravam, fracionados e devidamente preparados e embalados, prontos para o comércio espúrio.*
>
> *Ademais, conforme apurado, há cerca de 03 (três) meses da data do fato, a equipe policial estava recebendo informações de pessoa que não quiseram se identificar por medo de represálias, relatando que o acusado realizava o tráfico de drogas no Bairro Geraldo Veloso.*
>
> *Não fosse o bastante, na residência do acusado ainda foi localizado um simulacro de arma de fogo, tipo pistola.*
>
> *Assim, a alegação defensiva, por si só, não é suficiente para acolher a pretensão absolutória. Reforce-se que a Defesa não produziu nenhum indício hábil a corroborar a versão apresentada, ficando restrita a meras e inférteis alegações.*
>
> *Importa frisar que a autoria do crime de tráfico de entorpecentes encontra respaldo não somente na prova oral, mas também nas circunstâncias que envolveram os fatos que, inclusive, culminaram na prisão em flagrante do réu.*
>
> *Nestes termos, estando comprovadas a materialidade e a autoria do crime de tráfico de drogas, não há como acolher a pretendida absolvição por ausência de provas, sobretudo diante da quantidade e forma de acondicionamento, própria à venda.*
>
> *Dessa forma, reitere-se, inviável a absolvição, devendo o apelante responder pelo crime de tráfico de drogas.*

Observa-se, portanto, que o Tribunal de origem houve por bem apontar como elementos indicadores da traficância a quantidade/forma de apresentação da droga e o depoimento dos policiais.

Ocorre que a revaloração das provas não permite afirmar, com a segurança necessária ao édito condenatório, que a substância entorpecente que o paciente tinha consigo era destinada à venda ou oferta.

De fato, em se tratando da apreensão de 4,93g de maconha e 1,87g de *crack*, não se pode cogitar, na forma da jurisprudência desta Corte, da tipificação do delito na modalidade "ter em depósito".

Efetivamente, considerando o princípio do *in dubio pro reo*, há de prevalecer a alegação do paciente de que seria usuário de drogas, respaldada pela quantidade apreendida.

A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça vem se posicionando

Documento eletrônico VDA44787201 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 05/12/2024 13:01:34
Código de Controle do Documento: c86d96de-2ef4-44f1-b6d6-9af7c1e34818

de maneira clara acerca da necessidade da consolidação de quadro seguro sobre a autoria e a materialidade para que se possa dar o réu por incurso no delito de tráfico, prevalecendo, em caso de dúvida, o tipo do artigo 28 da Lei nº 11.343/2006.

Nesse sentido:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CONDENAÇÃO. LASTRO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. DESCLASSIFICAÇÃO. ART. 28 DA LEI N.11.343/2006. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
> *1. É possível examinar em habeas corpus a legitimidade da condenação imposta desde que não seja necessário que se proceda à dilação probatória.*
> *2. Para a imposição de uma condenação criminal, faz-se necessário que seja prolatada uma sentença, após regular instrução probatória, na qual haja a indicação expressa de provas suficientes acerca da comprovação da autoria e da materialidade do delito, nos termos do art. 155 do Código de Processo Penal.*
> *3. Insta salientar, ainda, que a avaliação do acervo probatório deve ser realizada balizada pelo princípio do favor rei. Ou seja, remanescendo dúvida sobre a responsabilidade penal do acusado, imperiosa será a sua absolvição, tendo em vista que sobre a acusação recai o inafastável ônus de provar o que foi veiculado na denúncia.*
> *4. A apreensão da droga em poder do acusado, por si só, não indica a realização do tipo inserto no art. 33 da Lei de Drogas, notadamente se considerada a pouca quantidade que foi encontrada. Além disso, não foram localizados petrechos comuns a essa prática (balança de precisão, calculadora, recipientes para embalar a droga, etc). Em suma, baseou-se a sentença apenas na apreensão dos entorpecentes, cuja quantidade, a meu ver, "42,2gramas de maconha, em 50 porções; 2,38 gramas de cocaína, em12 porções; e 4,34 gramas de crack, em 22 porções" (e-STJ fls.151/152), ajusta-se ao que prescreve o art. 28 da Lei de Drogas, autorizando concluir que o réu a tinha para uso próprio.*
> *5. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no HC n. 687674/SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. em 15/2/2022, DJe de 18/2/2022).*

Ante o exposto, conheço do agravo e dou provimento ao recurso especial para desclassificar a conduta do recorrente para o crime do art. 28 da Lei n. 11.343/2006 e determinar que as sanções administrativas do art. 28 da Lei Antidrogas lhe sejam aplicadas pelo Juízo de origem.

Se o recorrente estiver preso, deverá ser imediatamente posto em liberdade, salvo se outro motivo justificar sua prisão.

É o voto.

Documento eletrônico VDA44787201 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 05/12/2024 13:01:34
Código de Controle do Documento: c86d96de-2ef4-44f1-b6d6-9af7c1e34818

Documento eletrônico VDA44787201 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 05/12/2024 13:01:34
Código de Controle do Documento: c86d96de-2ef4-44f1-b6d6-9af7c1e34818